EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/5000

3ª VARA CÍVEL DO F.R. DE SANTANA DA COMARCA DE SÃO PAULO

Embargante: N.R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Embargada: TOTVS S.A

Relator: JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO nº 8.994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal e deu parcial provimento ao mérito da apelação. Recurso conhecido, mas rejeitado, por não se verificar ocorrência de contradição essencial passível de correção. Embargos de declaração não se prestam a alterar o resultado do julgamento quando os fundamentos adotados justificam a decisão proferida. Mera irresignação. Cabimento de efeitos infringentes apenas se a correção dos vícios alterar as premissas do julgado, o que não se verifica no caso em tela. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 417/427, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e reformou em parte a r. sentença de 1º grau, minorando o valor relativo à multa contratual oriunda do aviso prévio e determinando a restituição dos valores pago a maior.

Em síntese, sustenta que o v. acórdão apresenta contradição por reconhecer a abusividade da cláusula de aviso prévio de 180 dias, mas não a anular de pleno direito, o que entende ser afronta ao art. 51 do CDC. Pugna pelo reconhecimento da contradição apontada para afastar por completo a penalidade aplicada, ou, subsidiariamente, reduzi-la de forma proporcional para 30 dias de aviso prévio.

Intimada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a parte adversa pugnou pela rejeição destes (fls. 11/15).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A).

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

No caso em tela, o acórdão fixou a multa contratual/aviso prévio em 60 dias, o que pode ser interpretado como uma forma de mitigar os efeitos da cláusula abusiva, sem necessariamente anulá-la por completo. Essa medida visa proteger o equilíbrio contratual e evitar o enriquecimento ilícito da parte que se beneficiaria da cláusula abusiva. Frise-se que o reconhecimento de abusividade da cláusula não necessariamente implica na sua anulação automática. No mais, como é cediço, o magistrado possui discricionariedade para determinar a extensão dos efeitos de eventual nulidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, não estando adstrito a decidir exatamente da mesma forma que foi decidida em caso similar.

Destarte, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, AUTOR(A), julgado em 17.2.2020).

Assim, em que pesem os argumentos do embargante, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, ainda que rejeitadas por incompatibilidade lógica com as demais razões de decidir. Reitera-se que os argumentos de ambas as partes e o contexto probatório dos autos foi analisado em sua integralidade, tendo culminado na conclusão explanada.

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. AUTOR(A), j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Destarte, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido serem perseguidos através do instrumento recursal apropriado, afastando o cabimento do presente recurso como sucedâneo do recurso apropriado para essa finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator